



**Ccent. n.º 16/2017**  
**Farminveste\*Alliance Boots / Alliance Healthcare**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

08/06/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. n.º 16/2017 - Farminveste\*Alliance Boots / Alliance Healthcare**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 4 de maio de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo conjunto sobre a Alliance Healthcare, S.A. (“Alliance Healthcare”) pela Farminveste – Investimentos, Participações e Gestão, S.A. (“Farminveste”) e pela Alliance Boots Holdings Limited (“Alliance Boots”), por meio de um Acordo Parassocial.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresas Adquirentes**

**2.1.1. Farminveste**

3. A Farminveste é uma sociedade do grupo ANF (Associação Nacional de Farmácias) que tem como objeto social a atividade de investimentos em bens móveis e imóveis, nomeadamente em participações no capital de outras sociedades ou de instituições sem fins lucrativos; a gestão de bens próprios e de participações no capital de outras sociedades ou de instituições sem fins lucrativos; a exploração de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, próprios ou alheios, e a prestação de serviços de assistência a empresas em geral.
4. A Farminveste é detida a 100% pela Farminveste, SGPS, S.A. (“Farminveste SGPS”) que, por sua vez, é controlada pela ANF e que tem como objeto social a participação no capital social de outras sociedades, detendo participações no capital de empresas nas áreas de distribuição farmacêutica, sistemas e tecnologias de informação, “*market intelligence*” do setor farmacêutico e no setor imobiliário.
5. A Farminveste, além da posição que detém previamente à operação na Alliance Healthcare, desenvolve diretamente o Programa Saúde<sup>1</sup> e opera ao nível do *Market Intelligence* para o setor farmacêutico que agrupa as vertentes do Farmalink<sup>2</sup> e do

---

<sup>1</sup> Visando a criação de uma marca única para as farmácias (Viv) e a fidelização de clientes das farmácias através da emissão de um cartão para o efeito, que conta já com mais de [CONFIDENCIAL – número] de aderentes.

<sup>2</sup> De acordo com as Notificantes, trata-se de uma infraestrutura tecnológica composta por uma rede informática de alto débito que permite às farmácias comunicar com os parceiros de negócio, para além de permitir outras utilizações (multibanco, encomendas, manutenção remota, atualização de dicionários, Programa Farmácias Portuguesas, Farmácia TV e internet).

Sifarma<sup>3</sup>. A Farminveste controla (direta ou indiretamente) entre outras, as seguintes sociedades:

- Glintt – Global Intelligent Technologies, SGPS, S.A. (“Glintt”) – sociedade que atua fundamentalmente no mercado das tecnologias de informação, comercializando igualmente dados de gestão de *stocks* e vendas das farmácias, recolhidos através do *software* Sifarma, junto de empresas ativas na prestação de serviços de *market intelligence pharma*. Esta sociedade tem presença em três continentes, com o mercado espanhol a assumir uma particular importância no seu portefólio de negócios.

- hmR Health Market Research Portugal, Unipessoal, Lda. (“hmR Portugal”), empresa que se dedica à consultoria e elaboração de estudos de mercado, quantitativos e qualitativos, na área da saúde, nomeadamente estudos relacionados com o comércio de especialidades farmacêuticas, para-farmacêuticas, dermocosméticas e veterinárias, bem como à prestação de serviços e ações de formação no âmbito desses estudos. A hmR dedica-se ainda ao desenvolvimento e comercialização de programas informáticos com as inerentes atividades de formação e assistência técnica aos seus clientes.

6. Os volumes de negócios realizados pela Farminveste em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, referentes aos anos 2014 a 2016, foram os constantes da tabela apresentada a seguir.

**Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo ANF, para os anos de 2014 e 2016**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>Portugal<sup>4</sup></b>	€[>100]	€[>100]	€[>100]
EEE	€[>100]	€[>100]	€[>100]
Mundial	€[>100]	€[>100]	€[>100]

Fonte: Notificante e AdC.

### **2.1.2. Alliance Boots**

7. A Alliance Boots é uma sociedade integralmente detida pela Walgreens Boots Alliance, Inc. (“WBA”), primeira empresa global de saúde e bem-estar liderada por farmácia.
8. As empresas do Grupo WBA estão ativas no comércio por grosso de perfumes, produtos farmacêuticos e outros produtos químicos, bem como na venda a retalho de produtos farmacêuticos, incluindo genéricos Almus.
9. Os volumes de negócios realizados pelo Alliance Group, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2014 a 2016 foram os seguintes:

<sup>3</sup> Trata-se de um *software* de gestão da Farmácia de Oficina que, para além da gestão corrente da farmácia (clientes, fornecedores, *stocks*, indicadores de Gestão, etc.), integra informação técnica e científica de suporte à intervenção farmacêutica, permitindo a interação com a Farminveste na recolha de dados que são vendidos para tratamento estatístico e comercialização.

<sup>4</sup> Os volumes de negócios apresentados pela Notificante incluem 50% do volume de negócios da Alliance Healthcare, uma vez que o grupo ANF já detém o controlo conjunto da mesma. Tal pressuposto conduziria à dupla consideração do volume de negócios da Alliance Healthcare para efeitos de determinação de jurisdição. Todavia tal matéria não releva no presente procedimento, conforme melhor explicado no ponto 16 *infra*.

**Tabela 2 – Volume de negócios da Alliance Boots, para os anos de 2014 e 2016**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>Portugal</b>	–	–	–
EEE	–	€[>100]	€[>100]
Mundial	€[>100]	€[>100]	€[>100]

Fonte: Notificante.

## 2.2. Empresa Comum

10. A Alliance Healthcare tem como objeto social a distribuição e comércio, importação e exportação de drogaria, perfumaria, produtos químicos e farmacêuticos e prestação de serviços. A título acessório, a sociedade exercerá igualmente as seguintes atividades: (i) transporte e distribuição de mercadorias, nomeadamente especialidades farmacêuticas, por conta de outrem; (ii) formação profissional no âmbito da sua atividade comercial para destinatários internos e externos; (iii) tratamento e eliminação de resíduos não perigosos decorrentes do exercício da sua atividade comercial; (iv) *telemarketing*, *merchandising* e promoção de vendas, venda de espaço publicitário, comercialização de dados relativos à sua atividade económica; (v) organização de eventos relacionados com a atividade e apoio a ensaios clínicos; e (vi) representação de marcas e laboratórios.
11. As empresas participadas pela Alliance Healthcare são:
  - Proconfar – Produtos de Consumo e Farmacêuticos, S.A. (doravante “Proconfar”): dedica-se principalmente ao comércio por grosso de produtos farmacêuticos na Região Autónoma dos Açores (“RAA”);
  - Alloga Portugal, Lda. (doravante “Alloga”): ativa no mercado da prestação de serviços de logística a produtores farmacêuticos, assegurando o armazenamento inicial do *stock* pós produção com vista ao seu subsequente fornecimento a empresas grossistas ou retalhistas de produtos farmacêuticos.
  - Almus, Lda. (doravante “Almus”): tem como objeto a venda, comercialização, distribuição, importação e a representação de medicamentos e produtos afins.

**Tabela 3 – Volume de negócios total da Alliance Healthcare, para os anos de 2014 e 2016**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>Portugal</b>	€ [>5]	€ [>5]	€ [>5]
EEE	€ [>5]	€ [>5]	€ [>5]
Mundial	€ [>5]	€ [>5]	€ [>5]

Fonte: Notificante.

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. Os atuais acionistas da Alliance Healthcare (Farminveste, Alliance Boots e José de Mello II) celebraram, em 21 de novembro de 2016, um Acordo mediante o qual a José de Mello II concordou vender a participação de 2% que atualmente detém na Alliance Healthcare à Farminveste.
13. Após a Operação, a Farminveste será detentora de 51% do capital social da Alliance Healthcare e a Alliance Boots será detentora dos restantes 49%.
14. Além disso, a Farminveste e a Alliance Boots celebraram um novo Acordo Parassocial por via do qual as Notificantes passarão a exercer um controlo conjunto sobre a Alliance Healthcare<sup>5</sup>.
15. No cenário anterior à operação de concentração a Alliance Healthcare é controlada conjuntamente pela Farminveste e pela José de Mello II<sup>6</sup>. Pela presente operação de concentração, a Alliance Healthcare passa a ser controlada conjuntamente pela Farminveste e pela Alliance Boots.<sup>7</sup>
16. As Notificantes apresentaram junto da Comissão Europeia, em 31 de janeiro de 2017, um memorando fundamentado nos termos do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento n.º 139/2004, de 20 de janeiro de 2004, mediante o qual solicitaram que a presente concentração fosse examinada exclusivamente pela AdC. A remessa do processo nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004 relativo ao controlo das concentrações de empresas, foi confirmada por decisão da Comissão Europeia de 6 de março de 2017.

<sup>5</sup> Nos termos do artigo 3.º, n.º 4 do Acordo Parassocial.

<sup>6</sup> Cfr. Ccent. 31/2015 – Farminveste\*José de Mello II/Alliance Healthcare.

<sup>7</sup> A operação de concentração em apreço consiste assim na passagem de controlo conjunto para conjunto, pela substituição de um acionista existente numa empresa já controlada em conjunto. Nos termos da Comunicação Consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas “A entrada numa empresa controlada conjuntamente de um novo acionista, que vem juntar-se aos acionistas que já detinham o controlo ou ocupar o lugar de um deles, também constitui uma concentração que deve ser notificada, apesar de a empresa ser controlada conjuntamente antes e depois da operação. Em primeiro lugar, um acionista adquire, neste cenário, um novo controlo da empresa comum. Segundo, o tipo de controlo da empresa comum é determinado pela identidade de todos os acionistas titulares do controlo. É da própria natureza do controlo conjunto que, uma vez que cada acionista individualmente pode bloquear as decisões estratégicas, os acionistas que exercem o controlo conjunto devem tomar em consideração os seus interesses mútuos e cooperar no sentido da definição da estratégia comercial da empresa comum. Assim, o controlo conjunto não se resume a uma simples adição matemática dos direitos de veto exercidos por vários acionistas, mas é determinado pela composição dos acionistas que exercem esse controlo.” (§87)

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 5

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

#### Posição das Notificantes

17. Na definição dos mercados relevantes afetados pela presente operação, as Notificantes seguem a prática decisória da AdC nos Processos Ccent. 41/2012 - Farminveste\*José de Mello II\*Alliance Group / Alliance Healthcare<sup>8</sup> e Ccent. 31/2015 Farminveste\*José de Mello II/Alliance Healthcare<sup>9</sup>, que tiveram por objeto a aquisição de controlo conjunto sobre a Alliance Healthcare e consideram os seguintes mercados:

#### 4.1.1. Distribuição grossista de produtos farmacêuticos

18. As Notificantes entendem que se podem distinguir três mercados do produto relevante no que se refere à distribuição grossista de produtos farmacêuticos, a saber: (i) o mercado da distribuição grossista de medicamentos sujeitos a receita médica comparticipados (“MSRM”) e de medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados (“MNSRM”); (ii) o mercado da distribuição grossista de MNSRM não comparticipados e (iii) o mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde.
19. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados de distribuição grossista de produtos farmacêuticos, as Notificantes, também em linha com a já referida prática decisória, consideram que não se justifica uma segmentação do território de Portugal Continental<sup>10</sup>.
20. No que respeita às Regiões Autónomas da Madeira (RAM) e Açores (RAA) as Notificantes, à semelhança do entendimento da AdC, consideram que existem diferentes características ao nível da distribuição por grosso destes produtos nas diferentes regiões, pelo que deverão ser considerados mercados distintos.
21. No caso particular da RAA, as Notificantes, ao contrário da AdC que já considerou uma segmentação adicional do mercado geográfico por grupos de ilhas<sup>11</sup>, entendem que o mercado dispõe de dimensão regional, não devendo ser objeto de segmentação adicional<sup>12</sup>.
22. Não obstante, as Notificantes entendem poder deixar em aberto a exata delimitação geográfica deste mercado uma vez que as conclusões jusconcorrenciais não serão distintas caso se considere a abrangência geográfica dos mercados mais ou menos lata (*i.e.* por referência à RAA ou apenas às Ilhas do Grupo Oriental da RAA).

---

<sup>8</sup> Decisão da Autoridade da Concorrência de 20 de março de 2013.

<sup>9</sup> Decisão da Autoridade da Concorrência de 12 de novembro de 2015.

<sup>10</sup> Processo Ccent. 41/2012, cit., parágrafo 165 e Processo Ccent. 31/2015, cit., parágrafo 58.

<sup>11</sup> Processo Ccent. 31/2015, cit., parágrafo 59.

<sup>12</sup> Segundo as Notificantes, a Alliance Healthcare, apesar de ter apenas presença física no Grupo Oriental, tem vendas a farmácias em todos os outros Grupos da Região, tal como há outros grossistas cujo raio de ação não se limita a um único grupo de ilhas. Segundo as Notificantes, cerca de **[CONFIDENCIAL – Volume de vendas]**% das vendas da Alliance Healthcare na RAA são feitas fora do Grupo Oriental e o valor das vendas na ilha de Santa Maria (a segunda ilha do grupo Oriental) é inferior ao das vendas na ilha Terceira.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 6

23. Assim, seguindo a referida prática decisória da AdC, as Notificantes entendem que os mercados relevantes no que respeita à distribuição grossista de medicamentos e de outros produtos de saúde podem delimitar-se da seguinte forma:
- Mercado da distribuição por grosso de MSRM e MNSRM comparticipados no Continente;
  - Mercado da distribuição por grosso de MNSRM não comparticipados no Continente;
  - Mercado da distribuição por grosso de outros produtos de saúde no Continente;
  - Mercado da distribuição por grosso de MSRM e MNSRM comparticipados na RAA, cuja exata delimitação fica em aberto;
  - Mercado da distribuição por grosso de MNSRM não comparticipados na RAA, cuja exata delimitação fica em aberto;
  - Mercado da distribuição por grosso de outros produtos de saúde na RAA, cuja exata delimitação fica em aberto;
  - Mercado da distribuição por grosso de MSRM e MNSRM comparticipados na RAM;
  - Mercado da distribuição por grosso de MNSRM não comparticipados na RAM;
  - Mercado da distribuição por grosso de outros produtos de saúde na RAM.

#### 4.1.2. Prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos

24. As Notificantes, no seguimento da prática decisória da AdC<sup>13</sup>, admitem que o mercado de serviços de logística de produtos farmacêuticos possa constituir um mercado autónomo.
25. Segundo a AdC, esta atividade – denominada de *pre-wholesaling* – consiste num serviço de logística a que os laboratórios farmacêuticos recorrem para o armazenamento do seu *stock* inicial pós-produção e, ainda, para a manutenção e para a entrega dos seus produtos farmacêuticos aos seus clientes. Os prestadores do serviço agem por conta do produtor, de acordo com as instruções recebidas deste, entregando os produtos farmacêuticos aos clientes dos laboratórios (em particular, aos distribuidores grossistas e aos hospitais)<sup>14</sup>.
26. A Alliance Healthcare opera, ao nível da prestação de serviços de logística aos produtores farmacêuticos, através da Alloga, em todo o território nacional, incluindo Portugal Continental, a RAA e a RAM.
27. Na senda da prática decisória da AdC<sup>15</sup>, as Notificantes entendem que este mercado tem âmbito nacional, devido ao regime legal de supervisão a que está sujeito.

#### 4.1.3. Fornecimento de dados em bruto relativos às vendas de produtos de produtos farmacêuticos a empresas ativas na prestação de serviços de *market intelligence pharma*

28. A Alliance Healthcare, enquanto distribuidor grossista de produtos farmacêuticos, encontra-se ativa na atividade de fornecimento de dados em bruto de gestão de *stocks* e vendas (venda grossista, ou seja, *sell in* das farmácias) daqueles produtos, a

---

<sup>13</sup> Processo Ccent. 41/2012, cit., parágrafos 247 e 250 e Processo Ccent. 31/2015, cit., parágrafo 41.

<sup>14</sup> Ccent. 41/2012, cit., parágrafo 246, Ccent. 31/2015, cit., parágrafo 42.

<sup>15</sup> Ccent. 41/2012, cit., parágrafo 251 e Ccent. 31/2015, cit., parágrafo 65.

empresas ativas na prestação de serviços de *market intelligence pharma*, mediante contrapartida financeira, que, por sua vez e depois de trabalharem esta informação, a comercializam junto de empresas que operam na área da saúde e indústria farmacêutica.

29. O grupo ANF encontra-se também presente, através da Farminveste, na atividade de fornecimento de dados em bruto de compras, gestão de *stocks* e vendas das farmácias – dados recolhidos através do software Sifarma e rede Farmalink – a empresas ativas na prestação de serviços de *market intelligence pharma*, mediante contrapartida financeira.
30. As Notificantes entendem que não deve ser feita uma segmentação do mercado com base nas categorias de fornecedores de dados<sup>16</sup>, sendo o mercado do produto relevante o do fornecimento dos dados para estudos de *market intelligence pharma*, sem se dever distinguir, para este efeito, os tipos de fornecedores de dados, em particular, grossistas e farmácias.
31. Segundo as Notificantes o mercado do fornecimento dos dados para estudos de *market intelligence pharma* dispõe de dimensão nacional<sup>17</sup>.

#### 4.1.4. Introdução no mercado e venda de medicamentos genéricos

32. A Alliance Healthcare, através da Almus, introduz no mercado e comercializa medicamentos genéricos.
33. As Notificantes, tomando em linha de apreciação a prática decisória da AdC já referida, com respeito à valorização da categoria ATC180 nível 3, ou outra *proxy* relevante, consideram que deve proceder-se a uma delimitação de mercados com base na comercialização de genéricos que tenham o mesmo princípio ativo, tendo por referência os medicamentos vendidos pela Almus.
34. Foi já esta a abordagem perfilhada pelas Notificantes nos Processos Ccent. 41/2012 e Ccent. 31/2015. Nas suas Decisões, a AdC questionou a segmentação entre medicamentos de marca e genéricos. Todavia, uma vez que a apreciação jusconcorrencial seria a mesma, independentemente da concreta dimensão do mercado, a AdC optou por deixar em aberto a concreta delimitação do mercado relevante<sup>18</sup>.
35. As Notificantes não vêm razão para que se adote agora uma abordagem diferente da que foi proposta no âmbito dos Processos Ccent. 41/2012 e Ccent. 31/2015, uma vez que as quotas de mercado dos produtos Almus continuam a ser meramente residuais.

---

<sup>16</sup> As fontes mais utilizadas são: (i) painéis de farmácias, que fornecem dados relativos aos medicamentos sujeitos a receita médica e produtos de *consumer health* comprados (*sell in*) e distribuídos pelas farmácias (*sell out*); (ii) painéis de grossistas, que fornecem dados relativos às vendas grossistas de produtos farmacêuticos às farmácias, os chamados dados *sell in*; (iii) painéis de consumidores, que fornecem dados relativos às suas compras de produtos éticos e outros produtos de saúde nas farmácias; (iv) inquéritos hospitalares, que fornecem dados relativos aos produtos farmacêuticos dispensados em meio hospitalar; e (v) inquéritos de médicos, que fornecem dados relativos aos produtos éticos (genéricos e produtos de marca) receitados pelos médicos.

<sup>17</sup> Ccent. 41/2012, cit., parágrafo 244 e Ccent. 31/2015, cit., parágrafo 66.

<sup>18</sup> Ccent. 41/2012, cit., parágrafos 265 e 266 e Ccent. 31/2015, cit., parágrafo 54.

36. Na senda da prática decisória da AdC as Notificantes consideram que o mercado geográfico relevante corresponde ao território nacional<sup>19</sup>.

#### 4.1.5. Distribuição grossista de bens correntes de base alimentar e de artigos para o lar não alimentares de consumo corrente na RAA

37. Através da Proconfar, a Alliance Healthcare, exerce, ainda que de forma muito residual, atividade ao nível da distribuição grossista de bens de consumo corrente na RAA.
38. Em conformidade com a prática decisória da AdC<sup>20,21</sup> a distribuição grossista de bens correntes de base alimentar e de artigos para o lar não alimentares de consumo corrente integram um único mercado autónomo, englobando o fornecimento de produtos a retalhistas, hotéis, restaurantes e outros grandes consumidores, por parte de produtores, grossistas tradicionais e *cash & carry* e *outlets*.
39. Considerando a presença meramente residual da Alliance Healthcare nessa atividade<sup>22</sup>, bem como o facto de a mesma não ter qualquer relação com o setor dos produtos farmacêuticos e restantes atividades relacionadas em que atuam as Notificantes, estas solicitam a dispensa de informação adicional do mesmo.

#### Posição da AdC

40. A AdC adota, na presente decisão, a mesma delimitação de mercados que adotou na sua mais recente prática decisória envolvendo as mesmas empresas, por considerar que, dada a proximidade temporal e a ausência de fatores que justifiquem uma delimitação distinta, se manterá válida a prática decisória da AdC ao nível da delimitação dos mercados.
41. Recorde-se, tal como *supra* referido, que estes mercados já foram definidos nos processos Ccent. 41/2012 – Farminveste\*José de Mello II\*Alliance Group/Alliance Healthcare, e Ccent 31/2015 – Framinveste\*José de Mello II/Alliance Healthcare, decididos pela AdC em 20 de março de 2013 e 12 de novembro de 2015, respetivamente, os quais envolveram a aquisição de controlo conjunto sobre a mesma sociedade – a Alliance Healthcare – que é objeto da presente operação de concentração.
42. Refira-se contudo que no que respeita à atividade de distribuição grossista de bens de consumo corrente exercida pela Alliance Healthcare na RAA, a mesma não será objeto de análise adicional na presente decisão da AdC pelo facto de ser residual e não ter qualquer relação com o setor dos produtos farmacêuticos e restantes atividades relacionadas em que atuam as Notificantes e a Alliance Healthcare.

#### 4.2. Mercados relacionados

43. Nas anteriores decisões em que a AdC analisou a aquisição do controlo conjunto da Alliance Healthcare por parte, nomeadamente da Farminveste, foram identificados dois mercados em que esta acionista de controlo está presente e que se relacionam com alguns dos mercados relevantes da operação. São eles os mercados da (i) prestação

---

<sup>19</sup> Ccent. 41/2012, cit., parágrafos 267 e 268 e Ccent. 31/2015, cit., parágrafo 68.

<sup>20</sup> Ccent. 41/2012, cit., parágrafo 253.

<sup>21</sup> Ccent. 31/2015, cit., parágrafo 36.

<sup>22</sup> A quota da Alliance Healthcare neste mercado, através da Proconfar, foi inferior a [**<5**] % em 2016.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 9

de serviços no mercado global serviços de informação e da (ii) prestação de serviços de *market intelligence pharma*.

#### 4.2.1. Prestação de serviços no mercado global das tecnologias de informação

44. A Farminveste presta, através da Glintt, serviços no mercado global das tecnologias da informação. Em concreto, a Glintt dá suporte ao *software* de gestão de *stocks* e vendas das farmácias (Sifarma) e à rede de comunicação das farmácias (Farmalink).
45. O sistema informático Sifarma permite às farmácias fazerem a sua gestão de *stocks* e vendas, bem como efetuarem as suas próprias encomendas junto dos distribuidores grossistas por si escolhidos.
46. Esta atividade enquadra-se no mercado global das tecnologias da informação, cujos serviços são prestados essencialmente a nível nacional, atendendo às especificidades linguísticas e aos requisitos exigidos pelos clientes a nível de cada país.

#### 4.2.2. Prestação de serviços de *market intelligence pharma*

47. A hMR, subsidiária do Grupo Farminveste, encontra-se ativa na prestação de serviços de *market intelligence pharma* desde junho de 2009.
48. Neste âmbito, a hMR produz estudos e relatórios que vende a empresas que operam nos setores da indústria farmacêutica e da saúde, estudos que resultam de um tratamento dos dados das farmácias em bruto recolhidos pelo *software* Sifarma.
49. Em linha com as decisões da AdC referidas no ponto 17 *supra*, considera-se que os mercados de prestação de serviços de *market intelligence pharma* têm uma dimensão nacional, uma vez que esta atividade consiste na recolha de informações relativas a *stocks* e vendas de farmácias e prescrição de medicamentos, tendo em conta um determinado padrão de consumo e perfil de procura no território nacional, cuja exata delimitação fica em aberto, designadamente em função da fonte dos dados, uma vez que tal não tem impacto na análise da presente operação de concentração.

#### 4.3. Conclusão

50. Atento o exposto *supra*, são considerados como mercados relevantes para efeitos da análise da presente operação, os seguintes:
  - (i) Mercado da distribuição grossista de MSRM e MNSRM participados em Portugal Continental;
  - (ii) Mercado da distribuição grossista de MNSRM não participados em Portugal Continental;
  - (iii) Mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde em Portugal Continental;
  - (iv) Mercado da distribuição grossista de MSRM e MNSRM participados na RAA, cuja exata delimitação fica em aberto;
  - (v) Mercado da distribuição grossista de MNSRM não participados na RAA, cuja exata delimitação fica em aberto;
  - (vi) Mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde na RAA, cuja exata delimitação fica em aberto;

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 10

- (vii) Mercado da distribuição grossista de MSRM e MNSRM compartilhados na RAM;
  - (viii) Mercado da distribuição grossista de MNSRM não compartilhados na RAM;
  - (ix) Mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde na RAM;
  - (x) Mercado nacional da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos;
  - (xi) Mercados nacionais do fornecimento de dados em bruto relativos às vendas de produtos de produtos farmacêuticos a empresas ativas na prestação de serviços de *market intelligence pharma*, cuja exata delimitação fica em aberto;
  - (xii) Mercados nacionais da introdução no mercado e venda de medicamentos genéricos que, de acordo com o respetivo princípio ativo correspondem especificamente aos medicamentos cujos princípios ativos são os seguintes: sinvastatina, omeprazol, deflazacorte, lansoprazol, azitromicina, ciprofloxacina, clopidogrel, pantoprazol, gabapentina, nimesulida, topiramato, terbinafina, levofloxacina, losartan + hidroclorotiazida, finasterida, losartan, paroxetina, fluoxetina, meloxicam, acido alendronico, ranitidina, enalapril + hidroclorotiazida, mirtazapina, ticlopidina, captopril.
51. A AdC considera ainda como mercados relacionados para efeitos da análise da presente operação de concentração, os seguintes:
- (i) Mercado nacional da prestação de serviços no mercado global das tecnologias de informação;
  - (ii) Mercados nacionais da prestação de serviços de *market intelligence pharma*, cuja exata delimitação é deixada em aberto.

## **5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

52. Na tabela que se segue estão representadas as quotas de mercado das Partes envolvidas na presente operação de concentração para cada um dos mercados identificados nos pontos 50 e 51.

**Tabela 4 – Quotas de mercado das Partes (%) nos mercados relevantes e relacionados (2016)**

	Alliance Healthcare	ANF	Alliance Boots
<b>Mercados relevantes</b>			
Distribuição grossista de MSRM e MNSRM participados em Portugal Continental	[20-30]	0	0
Distribuição grossista de MNSRM não participados em Portugal Continental	[20-30]	0	0
Distribuição grossista de outros produtos de saúde em Portugal Continental	[20-30]	0	0
Distribuição grossista de MSRM e MNSRM participados na RAM	[5-10]	0	0
Distribuição grossista de MNSRM não participados na RAM	[5-10]	0	0
Distribuição grossista de outros produtos de saúde na RAM	[10-20]	0	0
Distribuição grossista de MSRM e MNSRM participados na RAA	[50-60]	0	0
Distribuição grossista de MNSRM não participados na RAA	[40-50]	0	0
Distribuição grossista de outros produtos de saúde na RAA	[40-50]	0	0
Distribuição grossista de MSRM e MNSRM participados no Grupo Oriental da RAA	[80-90]	0	0
Distribuição grossista de MNSRM não participados no Grupo Oriental da RAA	[60-70]	0	0
Distribuição grossista de outros produtos de saúde no Grupo Oriental da RAA	[70-80]	0	0
Prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos	[10-20]	0	0
Fornecimento de dados em bruto (grossistas e farmácias) relativos às vendas de produtos farmacêuticos a empresas ativas na prestação de serviços de <i>market intelligence pharma</i>	[5-10]	[50-60]	0
Fornecimento de dados em bruto (grossistas) relativos às vendas de produtos farmacêuticos a empresas ativas na prestação de serviços de <i>market intelligence pharma</i>	[20-30]	0	0
Mercados nacionais da introdução no mercado e venda de medicamentos genéricos <sup>23</sup>	[0-5]	0	0
<b>Mercados relacionados</b>			
Prestação de serviços no mercado global das tecnologias de informação <sup>24</sup>	0	[0-5]	0
Prestação de serviços de <i>market intelligence pharma</i>	0	[40-50]	0

**Fonte:** Notificantes (notificação, anexo 18).

53. Da leitura da tabela apresentada resulta que as Notificantes apenas dispõem de presença nos mercados relevantes definidos em virtude da sua participação de controlo conjunto que já dispõem na Alliance Healthcare, pelo que da operação não resultam efeitos negativos para a concorrência.

<sup>23</sup> Os mercados nacionais da introdução no mercado e venda de medicamentos genéricos correspondem especificamente aos medicamentos cujos princípios ativos são os seguintes: sinvastatina, omeprazol, deflazacorte, lansoprazol, azitromicina, ciprofloxacina, clopidogrel, pantoprazol, gabapentina, nimesulida, topiramato, terbinafina, levofloxacina, losartan+hidroclorotiazida, finasterida, losartan, paroxetina, fluoxetina, meloxicam, ácido alendronico, ranitidina, enalapril+hidroclorotiazida, mirtazapina, ticlopidina e captopril.

<sup>24</sup> Refira-se que as melhores estimativas da Farminveste para o referido mercado, no segmento mais restrito das farmácias, apontam para uma quota de mercado da ordem dos [80-90] %.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 12

54. No entanto, aquela conclusão poderá não abranger o mercado do fornecimento de dados em bruto relativos às vendas de produtos farmacêuticos a empresas ativas na prestação de serviços de *market intelligence pharma*, único mercado em que, potencialmente, se poderá verificar uma sobreposição horizontal, caso se considerassem como incluídos no mesmo mercado os dados de grossistas e os dados de farmácias.
55. Desta forma proceder-se-á, adiante, à análise dos eventuais **efeitos horizontais** a nível do fornecimento de dados em bruto de produtos farmacêuticos a empresas ativas na prestação de serviços de *market intelligence pharma*.
56. No que respeita aos mercados relacionados verifica-se que a Notificante Farminveste dispõe de uma quota superior a 30% no mercado da prestação de serviços de *market intelligence pharma*, através da sociedade hMR, mercado que se encontra a jusante do mercado relevante de fornecimento de dados em bruto relativos às vendas de produtos farmacêuticos com a prestação de serviços de *market intelligence pharma* onde estão presentes a Alliance Healthcare (através do fornecimento de dados grossistas) e a ANF (enquanto fornecedora de dados das farmácias equipadas com o Sifarma).
57. Deste modo, importa analisar os eventuais efeitos da integração da atividade de *market intelligence pharma* com a do fornecimento de dados relativos às vendas de produtos farmacêuticos, o que se efetua quer considerando os dados de farmácias e de vendas grossistas conjuntamente, quer estes últimos de forma autónoma.
58. De igual modo, a Farminveste, através da Glintt, dispõe de uma quota de mercado inferior a **[0-5]**% no mercado global das tecnologias de informação, e de uma quota de **[80-90]**% se se considerar o segmento mais restrito das farmácias<sup>25</sup> <sup>26</sup>. Como tal, analisam-se os efeitos na distribuição grossista de produtos farmacêuticos resultantes de um eventual acesso privilegiado pela Alliance Healthcare à informação obtida por via do Sifarma.
59. Assim, analisa-se igualmente os eventuais **efeitos não horizontais** decorrentes da: (i) integração do fornecimento de dados em bruto (grossistas) relativos às vendas de produtos farmacêuticos com a prestação de serviços de *market intelligence pharma*; (ii) integração do fornecimento de dados em bruto (de grossistas e de farmácias) relativos às vendas de produtos farmacêuticos com a prestação de serviços de *market intelligence pharma*; (iii) relação entre a distribuição grossista de produtos farmacêuticos com o eventual acesso pela Alliance Healthcare a informação obtida por via do Sifarma e do Farmalink.

### 5.1. Efeitos Horizontais

60. Para efeitos de análise dos eventuais efeitos horizontais a nível do fornecimento de dados em bruto relativos às vendas de produtos farmacêuticos a empresas ativas na prestação de serviços de *market intelligence pharma*, e uma vez que a exata delimitação deste mercado foi deixada em aberto, a AdC terá em linha de conta o cenário em que se assume a existência de substituíbilidade entre os dados em bruto relativos às vendas

---

<sup>25</sup> Vide email da Notificante de 5 de junho.

<sup>26</sup> Vide notas 24 e 25.

de produtos farmacêuticos fornecidos quer sejam fornecidos por grossistas ou por farmácias<sup>27</sup>.

61. As Notificantes não dispõem de dados relativos ao total do mercado de fornecimento de dados em bruto relativos às vendas de produtos farmacêuticos a empresas ativas na prestação de serviços de *market intelligence pharma*. Contudo, estimam que as quotas de mercado das Partes referentes ao ano de 2016 não se afastam das apresentadas no âmbito do processo Ccent n.º 31/2015 – Farminveste\*José de Mello II/Alliance Healthcare<sup>28</sup>, referentes ao ano de 2014.
62. À semelhança do entendimento da AdC no âmbito do referido processo, considera-se que o acréscimo de quota neste hipotético cenário continua a ser reduzido<sup>29</sup>, para além do facto de neste cenário, ainda que se considere a existência de uma eventual substituibilidade entre as duas fontes de dados, o mercado relevante incluiria dois produtos diferenciados, devendo, nessa medida, a Farminveste e a Alliance Healthcare ser vistas como concorrentes não próximos, no que ao fornecimento de dados em bruto diz respeito.
63. Note-se ainda que na fase prévia à presente operação de concentração, a quota de mercado dos dados brutos (de vendas grossistas e farmácias) relativos às vendas de produtos farmacêuticos já era imputável, em grande medida, à Notificante Farminveste, pela participação de controlo conjunto que esta já dispunha na Alliance Healthcare.
64. Assim, na hipótese de se considerar a existência de substituibilidade entre os dados provenientes dos grossistas e os dados provenientes das farmácias, situação em que a concentração teria natureza horizontal, conclui-se que a mesma não teria qualquer impacto relevante na atual estrutura de mercado e nas condições de concorrência no mesmo.

## 5.2. Efeitos Não Horizontais

65. Recorde-se que nas decisões Ccent. 41/2012 – Farminveste\*José de Mello II\* Alliance Group/Alliance Healthcare e Ccent 31/2015 – Farminveste\*José de Mello II/Alliance Healthcare, a AdC analisou os eventuais efeitos da integração da atividade de *market intelligence pharma*, onde o grupo Farminveste se encontra presente, através da hMR, com o mercado do fornecimento de dados a empresas ativas nesse mercado onde estão presentes a Alliance Healthcare (enquanto fornecedora de dados grossistas) e o grupo Farminveste (enquanto fornecedora de dados de farmácias).
66. Em ambas as decisões, e independentemente de se considerar o fornecimento de dados provenientes dos grossistas e provenientes das farmácias como substituíveis, integrando, assim, o mesmo mercado do produto relevante, a AdC concluiu pela inexistência de preocupações jusconcorrenciais em ambos os casos, conclusões que se mantêm válidas no contexto da apreciação da presente operação de concentração.

---

<sup>27</sup> Note-se que poderá verificar-se ainda uma substituibilidade assimétrica, na medida em que os dados das farmácias substituam os dados dos grossistas e o inverso não ocorra; não se efetua, também quanto a este aspeto, uma análise mais aprofundada, uma vez que tal não teria impacto na presente operação de concentração.

<sup>28</sup> Vide Tabela 5 da decisão relativa à estrutura de mercado referente a 2014.

<sup>29</sup> A quota da Alliance Healthcare é de [5-10]%

**5.2.1. Integração do fornecimento de dados em bruto (grossistas) relativos às vendas de produtos farmacêuticos com a prestação de serviços de *market intelligence pharma***

67. Dispondo a Farminveste de uma quota de **[40-50]**% no mercado da prestação de serviços de *market intelligence pharma* (vide

68.

69.

70.

71.

72.

73. **Tabela 4 – Quotas de mercado das Partes (%) nos mercados relevantes e relacionados (2016)** importa aferir se aquela dispõe de capacidade e incentivos para restringir o acesso dos seus concorrentes (concretamente a IMS Health, Lda., doravante “IMS”) aos dados fornecidos pela Alliance Healthcare, reduzindo-lhes a capacidade para concorrer.

74. À semelhança das conclusões em anteriores processos já referidos e para as quais se remetem<sup>30</sup>, a AdC considera que:

— a quota Alliance Healthcare no fornecimento de dados grossistas é de **[20-30]**%, representando, assim, menos de um terço da atividade de fornecimento de dados de *sell in* às empresas que atuam no mercado do *market intelligence pharma*, pelo que dificilmente disporá de capacidade para restringir o acesso da IMS ao mercado do fornecimento de dados grossistas;

— a existência de um **[CONFIDENCIAL - contrato]**<sup>31</sup>, constitui um incentivo à sua colaboração<sup>32</sup>;

— a IMS continua a ser, até à data, o único cliente da Alliance Healthcare<sup>33</sup> no que respeita à venda de dados grossistas, não lhe tendo sido nunca recusado o fornecimento deste tipo de dados desde a criação da hMR (em 2009);

— a Alliance Healthcare nunca disponibilizou à hMR informação relativa à sua atividade da distribuição grossista de produtos farmacêuticos, que se encontra identicamente ativa na prestação de serviços de *market intelligence pharma*, tal como a IMS;

— a IMS é a única empresa em Portugal que disponibiliza informação completa e sistematizada sobre os mercados de distribuição grossista de produtos farmacêuticos,

---

<sup>30</sup> Vide, nomeadamente, pontos 107 a 123 da decisão de 12 de Novembro.

<sup>31</sup> A previsão de **[CONFIDENCIAL – contrato]**, o que constitui um incentivo adicional à colaboração.

<sup>32</sup> Vide *email* da Notificante de 5 de junho, ponto 2.

<sup>33</sup> Vide nota anterior.

pelo que o acesso a esta informação constituiria um desincentivo à recusa de fornecimento de dados à IMS;

75. Conclui-se, assim, que a operação não altera a capacidade e nem reforça um eventual incentivo da Alliance Healthcare para desenvolver potenciais estratégias de encerramento do mercado da prestação de serviços de *market intelligence pharma*, com base na sua atividade no mercado do fornecimento de dados em bruto (de vendas grossistas) relativos às vendas de produtos farmacêuticos.

#### **5.2.2. Integração do fornecimento de dados em bruto (de grossistas e de farmácias) relativos às vendas de produtos farmacêuticos com a prestação de serviços de *market intelligence pharma***

76. Neste cenário hipotético, a quota conjunta das Partes seria da ordem dos **[60-70]%**, sendo o reforço de quota em resultado da operação de cerca de **[5-10]** pontos percentuais.
77. Ora, a posição da Farminveste neste hipotético cenário, advém sobretudo dos dados das farmácias, sendo prévia à presente operação de concentração.
78. Importa aqui reiterar que o acréscimo de quota verificado deverá ser desvalorizado em função de estarmos na presença de diferentes tipos de dados em bruto, sendo a quota da Farminveste correspondente a dados provenientes das farmácias (*i.e.*, dados de *sell out*) e a quota da Alliance Healthcare correspondente a dados provenientes dos grossistas (*i.e.*, dados de *sell in*).
79. Assim, ainda que se considerasse este hipotético cenário de uma eventual existência de substituíbilidade entre as duas fontes de dados, estaríamos na presença de um mercado de produto diferenciado, devendo, nessa medida, a Farminveste e a Alliance Healthcare serem vistas como concorrentes não próximos, no que ao fornecimento de dados em bruto diz respeito.<sup>34</sup>
80. Na fase prévia à presente operação de concentração, a quota de mercado conjunta das Partes relativos às vendas de produtos farmacêuticos (vendas grossistas e de farmácias) já era imputável, em grande medida, à Notificante Farminveste, pela participação de controlo conjunto que esta já dispunha na Alliance Healthcare.
81. Ora, no que respeita à oferta específica de dados de vendas grossistas, a Alliance Healthcare representa apenas, neste hipotético mercado que inclui os dados das farmácias e os dados dos grossistas, cerca de **[0-5]%**, concorrendo com outros grossistas que representam cerca de **[10-20]%** do referido hipotético mercado.
82. Nestes termos, considerando um hipotético mercado que incluísse os dois tipos de dados, a capacidade que a Farminveste deteria para eventualmente desenvolver estratégias de encerramento (total ou parcial) de mercado decorre apenas da posição que já detém na oferta de dados de farmácias, que é prévia à operação de concentração.
83. Face ao exposto, conclui-se que a operação não altera a capacidade e o incentivo da Alliance Healthcare para desenvolver estratégias de encerramento do mercado da prestação de serviços de *market intelligence pharma*, com base na sua atividade de fornecimento de dados em bruto relativos às vendas de produtos farmacêuticos.

---

<sup>34</sup> Note-se ainda que esta diferenciação pode implicar igualmente a existência de uma diferenciação, a jusante, ao nível dos estudos de *market intelligence pharma* realizados com base nos dados provenientes das farmácias e os estudos realizados com dados provenientes dos grossistas.

### **5.2.3. Relação entre a distribuição grossista de produtos farmacêuticos com o eventual acesso pela Alliance Healthcare a informação obtida por via do Sifarma e do Farmalink**

84. A AdC, em processos anteriores, já analisou este possível efeito, tendo concluído pela inexistência de um encerramento de mercado em resultado das operações em causa, conclusões que se mantêm válidas no presente processo.
85. Efetivamente, a possibilidade da Alliance Healthcare poder obter, junto da sociedade controlada pela sua empresa mãe, a Glintt, um acesso privilegiado e em tempo real a informações relativas a padrões de consumo e condições comerciais das vendas ao retalho, em moldes não replicáveis por distribuidores grossistas concorrentes, podendo, assim, conduzir a uma eventual exclusão dos mercados da distribuição grossista de produtos farmacêuticos de outros grossistas concorrentes, já era prévia à operação de concentração.
86. Acresce que, de acordo com informações anteriores, a Alliance Healthcare não tem qualquer acesso privilegiado a dados na medida em que, por um lado, a rede Farmalink não gera quaisquer dados, apenas permitindo que estes circulem entre os diversos operadores e, por outro lado, no que respeita aos dados gerados pelo negócio das farmácias no âmbito do Sifarma, cada grossista, incluindo a Alliance Healthcare, apenas recebe e fornece estritamente os dados necessários ao seu negócio com as farmácias<sup>35</sup>.
87. Neste sentido, concluiu-se não decorrer da presente operação de concentração qualquer alteração da capacidade ou do incentivo da Farminveste para desenvolver estratégias de, através do Sifarma, alavancar a posição da Alliance Healthcare nos mercados relevantes da distribuição grossista de produtos farmacêuticos em Portugal, levando a um eventual encerramento do mercado a outros grossistas concorrentes.

### **5.3. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial**

88. Resulta de todo o exposto que a presente operação de concentração não é suscetível de criar ou reforçar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes nem nos mercados relacionados *supra* identificados.

## **6. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

89. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

90. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão

---

<sup>35</sup> Vide processo Ccent. 31/2015 – Farminveste \* José de Mello II / Alliance Healthcare nota 54.



de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados relevantes considerados*.

Lisboa, 8 de junho de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

**Índice**

<b>1. OPERAÇÃO NOTIFICADA</b> .....	2
<b>2. AS PARTES</b> .....	2
2.1. Empresas Adquirentes.....	2
2.2. Empresa Comum.....	4
<b>3. NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> .....	5
<b>4. MERCADOS RELEVANTES</b> .....	6
4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	6
4.2. Mercados relacionados.....	9
4.3. Conclusão.....	10
<b>5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL</b> .....	11
5.1. Efeitos Horizontais.....	13
5.2. Efeitos Não Horizontais.....	14
5.3. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial.....	17
<b>6. AUDIÊNCIA PRÉVIA</b> .....	17
<b>7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO</b> .....	17

**Índice de Tabelas**

<b>Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo ANF, para os anos de 2014 e 2016</b> .....	3
<b>Tabela 2 – Volume de negócios da Alliance Boots, para os anos de 2014 e 2016</b> .....	4
<b>Tabela 3 – Volume de negócios total da Alliance Healthcare, para os anos de 2014 e 2016</b> .....	5
<b>Tabela 4 – Quotas de mercado das Partes (%) nos mercados relevantes e relacionados (2016)</b> .....	12